



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.840 - SP (2019/0283374-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO FERNANDO FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. ILICITUDE DAS PROVAS AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O ingresso da autoridade policial no domicílio para a realização de busca e apreensão sem mandado judicial pressupõe a presença de indícios que evidenciem crime em desenvolvimento.
2. Havendo a indicação no sentido de que, após o recebimento de diversas denúncias anônimas, houve a instauração de investigação prévia, para monitoramento do paciente, com a realização de campanhas em dias alternados, colhendo elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, não se verifica ilegalidade quanto à inviolabilidade do domicílio.
3. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível realizar a desclassificação da conduta, alegação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.840 - SP (2019/0283374-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO FERNANDO FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO FERNANDO FERREIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que negou provimento ao apelo, por acórdão assim ementado (fl. 447):

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Reincidência. Redutor legal específico. A reincidência é tecnicamente refratária à assistência pelo redutor legal específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Consta dos autos condenação pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa.

O impetrante objetiva a anulação do processo, em razão da ilegalidade decorrente de violação do domicílio do paciente e, subsidiariamente, a desclassificação do crime do art. 33, *caput*, para o crime do art. 28, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.840 - SP (2019/0283374-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração objetiva a anulação do processo, em razão de invasão de domicílio, considerando ainda o prazo expirado do mandado de busca e apreensão, ou a desclassificação para posse de droga para uso próprio.

A respeito da violação de domicílio, consta da sentença (fls. 277/304):

[...] Segundo consta, denúncias anônimas recaíam sobre o réu, dando conta que praticava o tráfico de drogas na residência de sua genitora.

Campanas e monitoramento, em dias alternados, foram realizados por policiais no local delatado (casa de sua genitora), que notaram movimentação anormal de pessoas (movimentação típica de comércio de drogas), denotando assim, a veracidade das denúncias recebidas.

Passaram a monitorá-lo também em sua residência (em outro bairro) e o abordaram quando dela saía, procedendo busca no imóvel, onde localizaram 02 porções de maconha e 05 porções de cocaína, além de anotações típicas de contabilidade de tráfico de drogas.

Continuando a diligência, desta feita no local delatado (residência de sua mãe), munidos de mandado de busca domiciliar, após indicação do próprio réu, apreenderam dentro de um pote, 09 porções de cocaína, 02 porções de maconha e uma balança de precisão, disso decorrendo sua prisão em flagrante.

[...]

Admitiu a propriedade apenas de uma porção de maconha que foi apreendida em sua residência, segundo ele, para seu próprio uso.

Nega, assim, a propriedade das porções de cocaína (05 porções apreendidas em sua residência), bem como das outras drogas e balança de precisão que foram apreendidas pelos policiais na residência de sua mãe (09 porções de cocaína, 02 porções de maconha e balança de precisão), alegando serem de um irmão seu, que reside no local e que nem os policiais, nem o delegado, quiseram constar que seu irmão admitiu, no local, que tais drogas eram suas.

Alega, pois, armação policial para imputar-lhe o tráfico de drogas.

Mas, pese embora o réu negar relação com as demais drogas apreendidas, tanto em sua casa (05 porções de cocaína), bem como na residência de sua mãe (outras 09 porções de cocaína, 02 porções de maconha e balança digital) – **e aqui sabe o réu que a posse de tais substâncias, fracionadas e balança de precisão, só reforçam que seriam destinadas ao tráfico**, insinuando, então, que teria havido "armação" da polícia, em relação à tais drogas apreendidas, pois, segundo ele, todas as drogas apreendidas na casa da sua mãe pertenciam ao irmão (e nada disso disse na abordagem ou ao delegado, onde ficou em silêncio, negando, inclusive a apreensão de 05 porções de cocaína em sua residência), as provas produzidas militam em seu desfavor, **chegando-se à conclusão inequívoca de que toda a droga apreendida, tanto em sua residência, quanto na residência de sua mãe, eram de sua propriedade e estavam, todas elas, sob sua disposição e se destinavam, todas, ao tráfico.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De pronto, afasta-se, portanto, alegação de "armação policial" para imputar-lhe a propriedade das porções de cocaína apreendidas em sua residência e demais porções de drogas e balança de precisão, apreendidas na residência de sua mãe (ao todo, 14 porções de cocaína e 02 porções de maconha, além da balança de precisão).

Alega, em juízo, que as drogas apreendidas na residência de sua mãe eram de seu irmão (mas nada disso, disse na polícia), que teria admitido a propriedade de parte das drogas, quando da incursão policial no local, mas nem os policiais, nem o delegado, consideraram o que foi por ele dito, imputando-lhe a propriedade de todas as drogas e da balança de precisão.

Sua versão é mendaz.

Policial ouvido em juízo confirmou ainda que **o réu, informalmente, admitiu que as todas as drogas (apreendidas em ambas as casas, na do réu e na de sua mãe), eram de sua propriedade e se destinavam ao tráfico.**

Ademais, não relatou o quanto foi por ele dito em juízo, ao delegado de polícia, quando lá ouvido, optando por permanecer em silêncio, direito que lhe assiste.

O certo é que os policiais ouvidos (em juízo apenas um deles), confirmam que toda a droga apreendida foi encontrada sob disposição do réu.

Informaram que, **em face das denúncias anônimas dando conta que o réu traficava drogas na residência de sua mãe, passaram a monitorá-lo e campanhas em dias alternados foram realizadas no local delatado (casa de sua genitora), notando movimentação anormal de pessoas (movimentação típica de comércio de drogas), denotando assim, a veracidade das denúncias recebidas.**

No dia dos fatos, o abordaram quando saía de sua própria residência, localizada em outro bairro e procederam busca no imóvel, onde localizaram 02 porções de maconha e 05 porções de cocaína, além de anotações típicas de contabilidade de tráfico de drogas.

Continuando a diligência, **desta feita no local delatado (residência de sua mãe), munidos de mandado de busca domiciliar, após indicação do próprio réu, apreenderam dentro de um pote, 09 porções de cocaína, 02 porções de maconha e uma balança de precisão, tendo o réu lhes admitido, informalmente, a propriedade da balança de precisão e de todas drogas apreendidas, admitindo, ainda, a destinação comercial das drogas.**

Não remanescem dúvidas, pois, de que todo o entorpecente apreendido era de sua propriedade e destinada ao tráfico.

Por sua vez, verifica-se do acórdão (fl. 449):

[...] É o relatório.

A preliminar de nulidade do processo não prospera, posto que não se há de falar em provas ilícitas por ausência de mandado judicial ou com mandado judicial vencido, ou endereçado a outra residência se dentro de um mesmo contexto, com alegação de ocorrência de invasão de domicílio por parte dos policiais.

O crime aqui imputado ao acusado é de caráter permanente, ou seja, sua consumação se arrasta no tempo, ensejando o estado de flagrância a qualquer momento, o que torna desnecessário o mandado judicial para realização da apreensão da droga em sua residência, conforme previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a saber: "A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (ressalvei). Ou seja, para que o morador possa agasalhar-se na proteção constitucional, é necessário que se abstenha da prática flagrante de crimes de qualquer natureza – inclusive, é claro, aqueles mais veementes – no interior de sua casa.

Destarte, não há que se falar em violação de domicílio, ou quiçá ausência de flagrância, posto que aquele que sustenta um depósito de drogas ilícitas em sua casa pode ser preso em flagrante a qualquer momento, ou seja, a autoridade policial ou seu agente pode e afinal mesmo deve adentrar na residência do agente para impedir a continuidade da prática criminosa a qualquer hora do dia ou da noite, sendo dispensável a medida judicial de busca e apreensão, não justificava e deu-se de modo ininterrupto, em seqüência de justificava e deu-se de modo ininterrupto, em seqüência de informações, que não tinha como ser interrompida, até porque a aventada ausência de autorização é dada por uma leitura tão-somente unilateral da prova.

Rechaçada a matéria preliminar, no mérito, nega-se provimento ao recurso defensivo de Eduardo. [...]

Sobre o tema, esta Corte entende serem exigíveis fundamentos razoáveis da existência de crime permanente para justificarem o ingresso desautorizado na residência do agente. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ILICITUDE DAS PROVAS. NULIDADE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITOS DE NATUREZA PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos a demonstrar a materialidade e a autoria delitivas ou por atipicidade, exige profundo exame do contexto.

3. O art. 5º, XI, da Constituição Federal prevê como uma das garantias individuais, conquista da modernidade em contraposição ao absolutismo do Estado, a inviolabilidade do domicílio: "XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

4. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017).

[...]

7. Recurso não provido. (RHC 89.853/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO E DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNIÇÕES. CRIMES PERMANENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO EXPRESSO PELO ADMINISTRADOR DO IMÓVEL RURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o consentimento do morador é apto a excepcionar a regra da inviolabilidade do domicílio, não exigindo o texto constitucional que a autorização seja feita somente pelo proprietário do imóvel.
2. Na espécie, tendo restado incontroverso nos autos que houve o consentimento expresso do administrador da fazenda para que os policiais militares ingressassem no domicílio rural do paciente, resta prejudicada a análise acerca da existência de fundadas razões que caracterizem a suspeita de uma situação que autorize o ingresso em domicílio ou da legalidade da decisão judicial que autorizou a busca e apreensão.
3. Recurso ordinário improvido. (RHC 81.339/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

No caso, conforme se extrai das premissas fáticas delineadas nos autos, os policiais militares deslocaram-se para o endereço em que se deu a abordagem, após recebimento de várias denúncias anônimas dando conta de que o paciente praticava o tráfico de drogas, motivo pelo qual se iniciou uma investigação para monitorá-lo através de campanhas em dias alternados para identificar o seu comportamento ilícito, bem como a anormal movimentação na sua residência e na de sua genitora.

Consta dos autos que, com o desenrolar das investigações, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca ao imóvel da genitora do acusado, pedido que foi deferido pelo Juízo de 1º grau (fl. 169).

Os policiais se dirigiram à residência do paciente e o abordaram quando dela ele saía, procedendo busca no seu imóvel, onde encontraram 2 porções de maconha e 5 porções de cocaína, além de quatro folhas de caderno com anotações típicas de contabilidade de tráfico de drogas. Em seguida, munidos de mandado, efetuaram a busca na residência de sua genitora, onde foram encontrados 9 porções de cocaína, 2 porções da maconha e uma balança de precisão (fls. 169-170).

Nesse contexto, verifica-se que a busca nos imóveis, após prévia investigação policial que ocorreu, tanto na residência do paciente quanto na de sua genitora, por causa das fundadas razões amealhadas até então, que demonstraram ser verídicas as denúncia de que era traficante.

Assim, não há falar em ilegalidade, dada a situação de flagrância, apta a permitir o ingresso de policiais, no domicílio do réu e de sua mãe, haja vista a dinâmica fática revelar a presença de elementos concretos que autorizassem o afastamento da inviolabilidade do domicílio. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. A decretação da prisão preventiva deve se efetivar apenas quando evidenciada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Quanto ao ingresso forçado dos policiais na residência do paciente, destaca-se a realização de diligências prévias a indicar seu envolvimento com o tráfico de drogas. Os agentes avistaram pessoa consumindo entorpecente em frente a uma casa conhecida como ponto de venda de drogas e, a partir da abordagem desse indivíduo - com quem foi encontrada porção de substância semelhante a maconha -, ingressaram no domicílio do acusado, onde foram apreendidas porções de cocaína e crack, além de valores em pecúnia.

4. No que tange à conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, embora a prática de ato infracional anterior e a quantidade de droga apreendida não tenham o condão de justificar, por si sós, a cautela extrema, foi indicado elemento suficiente para demonstrar a dedicação habitual do réu ao cometimento de crimes: a existência de mandado de prisão preventiva em aberto contra ele, pela suposta prática de latrocínio.

5. Ordem denegada. (HC 434.688/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. CARACTERIZAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA VIA ELEITA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DO PLEITO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O entendimento perfilhado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse mesmo sentido, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).

4. "A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar". Assim, a mera intuição acerca de eventual prática de venda ilícita de drogas pelo agente, "embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial" (REsp 1.574.681/RS, rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

5. No caso em exame, observa-se a ocorrência de justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão, pois, conforme asseverou o Tribunal de origem, "Não há dúvida de que as circunstâncias tornavam presente a situação de flagrância de crime permanente", visto que, os "policiais, ao que consta, receberam informação de que o paciente estaria traficando em sua residência; antes de ingressar, tomaram a cautela de verificar o que ocorria, registrando atitude suspeita do paciente e movimentação de pessoas compatível com a delação".

6. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Precedente.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 407.689/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Quanto à desclassificação, asseverou a Corte *a quo* (fls. 452/453):

[...] No mais, cabe aqui apontar que não basta a alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente para ensejar a desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06. O próprio réu sequer se animou a explicar que as tais drogas – notadamente a cocaína – se destinavam a seu próprio uso, preferindo dizer que nem mesmo eram suas e sim de seu irmão, e que só tinha uma bem mais modesta porção de maconha consigo. Somente é possível falar em desclassificação quando seu agente tem como detalhar em juízo as razões pelas quais tinha a droga exatamente naquele local e horário, ou seja, em sua residência, apontando também como obteve recursos para adquiri-la e em quais circunstância o fez, além de esclarecer o quanto e como se intoxica com elas. Não tem sentido o Poder Judiciário querer impor ao réu, garganta abaixo, uma finalidade para sua conduta que nem ele próprio se deu ao trabalho de esboçar.

Enfim, para a reivindicada desclassificação seria necessário ficar inequivocamente demonstrado que o produto fosse destinado exclusivamente para consumo próprio, o que, repise-se, não ocorreu in casu, restando estreme de dúvida de que Eduardo praticava sim, a traficância. Ressalta-se, ainda, que eventualmente o triste fato de o acusado praticar o tráfico de drogas para sustentar seu vício não elide o crime ao qual foi condenado, ou seja, o tráfico de drogas que então certamente praticava.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, só resta manter sua condenação pela mercancia ilícita. [...]

Depreende-se do excerto que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluiu que não seria o caso de desclassificação, salientando que o paciente sequer assumiu a propriedade das drogas, atribuindo-a a seu irmão, bem como não esclareceu pormenores a respeito do uso.

Ocorre que a via estreita do *habeas corpus* não se presta à rediscussão da matéria fático-probatória, devendo a ilegalidade decorrer de fatos incontroversos. Não pode ser no *writ* enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas, apenas, a verificação, de plano, de grave violação de direitos do acusado/apenado, o que, na espécie, não ocorreu. Assim, mostra-se incabível o exame da reversão julgado, para desclassificar a conduta, porquanto demandaria revolvimento de prova. A esse respeito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por eventual fragilidade das provas, mas tão-somente quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie.

2. As provas coligidas foram apresentadas em plenário, para formar a convicção dos jurados, que optaram, por sua livre e natural convicção, pela versão acusatória, que lhes pareceu mais verossímil, rejeitando a tese defensiva de legítima defesa própria.

3. Para se acolher o pleito absolutório, calcado na fragilidade das provas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 259.353/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014).

[...] HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não encontra suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório.

2. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção da decisão absolutória dos jurados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 344.217/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016).

[...] HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DOS PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelos pacientes, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados julgaram com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório, aptas a atestar a autoria e a materialidade do crime pelo qual foram condenados.

3. Não é o habeas corpus a via apta para avaliar a existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada de provas, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando-se, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.
[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 289458/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2014).

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0283374-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 534.840 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000158420188260608 20317292018 21708529620188260000 22670292520188260000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO FERNANDO FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.